

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



36ª leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
05/11/2018
Secretário

[Signature]
José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 81/2018-E

DATA DA ENTRADA: 28 de setembro de 2018

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração dos artigos 1º e 33, e renovação do artigo 37, todos da Lei Municipal nº 1331, de 1º de novembro de 1983.

APROVADO EM: 12/11/2018 - 3ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

[Signature]
José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

Aprovado por unanimidade
Em 12/11/2018
3ª Sessão Ordinária

OBS: maioria simples

única discussão

votação nominal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

MENSAGEM N.º 81/2018
De 28 de setembro de 2018



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a alteração dos artigos 1º e 33, e revogação do artigo 37, todos da Lei Municipal nº 1.331, de 1º de novembro de 1983.

Atualmente, nossa legislação ordinária permite que apenas as organizações religiosas e civis de caráter beneficente ou filantrópico, sem finalidade lucrativa e de notória tradição, constituídas há mais de 10 (dez) anos, possam implantar e manter cemitérios particulares no Município de São Roque.

Apesar de tal permissão contida na legislação local, a verdade é que tais entidades nunca implantaram ou mantiveram cemitérios no Município de São Roque.

Diante dessa realidade, imperioso reconhecer que toda a demanda por tal serviço tem sido atendida pelos cemitérios públicos existentes no Município, a saber: Cemitério da Paz e Cemitério do Cambará.

Contudo, forçoso reconhecer que tais cemitérios, especialmente o Cemitério da Paz, encontram-se operando no limite da capacidade.

Assim, tal medida busca possibilitar que a iniciativa privada em geral possa atuar nesse setor de serviços.

É notório que diversas cidades do nosso país já permitem que a atividade de cemitérios seja explorada pelos particulares em geral, o que tem gerado uma melhora nos serviços envolvidos.

O investimento da iniciativa privada no setor trará uma melhora na qualidade dos serviços, além de desafogar o poder público que continuará com a administração dos cemitérios públicos locais.

CF



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Nesse ponto, necessário observar que, em razão de operarem no limite da capacidade, os cemitérios públicos não conseguem hoje atender a demanda por novas concessões, o que reforça a necessidade da presente medida.

Importante observar que o poder público continuará com a obrigação de manter os cemitérios públicos, porém, a medida possibilitará uma melhora na qualidade do serviço de modo geral.

Registro que os diretores dos Departamentos estão à disposição para maiores esclarecimentos.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, observadas as disposições regimentais de praxe.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Newton Dias Bastos
DD. Presidente da Egrégia
Câmara Municipal de São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

PROJETO DE LEI N.º 81, de 28/09/2018

Dispõe sobre a alteração dos artigos 1º e 33, e revogação do artigo 37, todas da Lei Municipal nº 1.331, de 1º de novembro de 1983.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 1.331, de 1º de novembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os cemitérios do Município de São Roque serão erigidos em áreas públicas ou particulares destinadas, exclusivamente, a tal finalidade, guardando sempre o caráter secular.

§ 1º Os cemitérios públicos do Município de São Roque serão administrados pela autoridade municipal, e os cemitérios particulares fiscalizados pelo poder público.

§ 2º Nos cemitérios de que trata este artigo poderão celebrar-se cerimônias religiosas de qualquer credo, respeitada a tranquilidade pública e desde que não contrariem as leis vigentes.

§ 3º Nos cemitérios localizados no Município de São Roque não poderá haver qualquer discriminação em razão de raça, credo religioso, nacionalidade, classe social, partido político ou outra causa de preconceito.”

Art. 2º O artigo 33 da Lei Municipal nº 1.331, de 1º de novembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

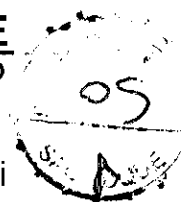
“Art. 33. No Município de São Roque, as pessoas jurídicas em geral, devidamente constituídas, poderão construir, implantar e manter cemitérios particulares, devendo sempre observar as regras contidas na presente lei, e nas demais disposições normativas que regulam a matéria.”

Art. 3º Fica revogado o artigo 37 da Lei Municipal nº 1.331, de 1º de novembro de 1983.

At



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/09/18

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

Exibir norma até uma data específica LEI ORDINÁRIA Nº 1331, DE 1 DE NOVEMBRO DE 1983

Digite a data 28/09/2018 00:00 Compilar Dispõe sobre os cemitérios públicos e particulares no Município de São Roque.

Mário Luiz Campos de Oliveira, **Prefeito Municipal de São Roque**, usando de suas

atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 1º Os cemitérios do Município de São Roque serão erigidos em áreas públicas destinadas exclusivamente a esse fim, terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

§ 1º Nos cemitérios de que trata este artigo poderão celebrar-se cerimônias religiosas de qualquer credo, respeitada a tranquilidade pública e desde que não contrariem as leis vigentes.

§ 2º No uso dos cemitérios não poderá haver qualquer discriminação em razão de raça, credo religioso, nacionalidade, classe social, partido político ou seja qual for a causa.

Art. 2º A construção, ampliação ou reforma dos cemitérios far-se-ão mediante projetos previamente aprovados pela autoridade municipal e em consonância com as leis e posturas vigentes.

Art. 3º Não se fará nenhum sepultamento sem a apresentação da certidão de óbito do sepultando.

Art. 4º As reenumerações de restos mortais procedentes de outros cemitérios somente se farão quando acompanhados das respectivas guias de transferência e da certidão de óbito.

Art. 5º As exumações de corpos inumados somente serão autorizadas após o decurso de 2 (dois) ou 3 (três) anos, segundo se trate de sepultado falecido com menos ou mais de 6 (seis) anos de idade.

Parágrafo único. Para exumações em prazos inferiores aos fixados neste artigo, será necessária autorização judicial ou policial.

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAL E DE ARAÇARIGUAMA

Redações Anteriores

Art. 6º No Cemitério Municipal da Paz, o uso de terrenos e sepulturas far-se-á:

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 2545, de 1999)

Redações Anteriores

I - sob o regime de concessão, opcionalmente pelos prazos de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, renováveis sucessivamente nos termos do art. 8º, não se admitindo mais de um concessionário por sepultura;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 2545, de 1999)

II - sob o regime de concessão pelo prazo improrrogável de 3 (três) ou 2 (dois) anos, respectivamente, para sepultamento de pessoas maiores ou menores de 6 (seis) anos de idade, em quadras reservadas para tal fim, devida no caso apenas a taxa de inumação;

III - sob o regime de concessão gratuita, obedecidos os mesmos prazos fixados no inciso II, em quadras reservadas para indigentes, caso em que nenhuma taxa será devida.

Art. 7º No regime definido no inciso I do art. 6º, além do preço da concessão deverão os concessionários remunerar, pelas tarifas então vigentes, as inumações e exumações que se procederem nas sepulturas concedidas.

Art. 8º Findo o prazo da concessão prevista no inciso I do art. 6º, poderá o concessionário ou seu sucessor renová-la por iguais períodos sucessivos, pagando o preço então vigente para as novas concessões.

(Vide Lei Ordinária Nº 2545)

Parágrafo único. Não havendo interesse do concessionário ou de seu sucessor na renovação da concessão, extinguir-se-á ela de pleno direito ou, se for o caso, ao término dos prazos fixados no art. 5º para exumações de corpos inumados na sepultura em questão, eventualmente ainda não vencidos.

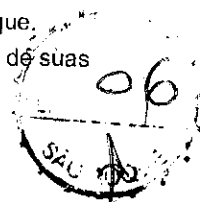
Art. 9º As concessões de sepulturas não poderão ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferência, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 10.

Art. 10. No regime de concessão previsto no inciso I, do art. 6º, deverão constar dos contratos, pela ordem de preferência, os nomes dos familiares do concessionário, ou de pessoas a ele ligadas, a quem, na falta de posterior disposição de última vontade, a concessão será transferida pela sua morte. Poderá ainda, o concessionário, em vida, transferir, a concessão para seu cônjuge, ascendentes ou colaterais até o segundo grau, comparecendo com ele perante a autoridade municipal, para efetivação da transferência, mediante a lavratura de novo contrato.

Parágrafo único. Na falta de qualquer das providências previstas, neste artigo, a concessão transmitir-se-á ao cônjuge do concessionário, se sobrevivo, ou a um de seus herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária estabelecida, pelo Código Civil, mediante expressa desistência dos demais herdeiros concorrentes.

Art. 11. Extinta a concessão na forma do parágrafo único do art. 8º, ou pelo decurso dos prazos fixados no inciso II do art. 6º, o concessionário, seus sucessores ou terceiros, que demonstrem legítimo interesse, deverão providenciar nos 120 (cento e vinte) dias seguintes, a exumação dos corpos inumados na sepultura objetivada, desimpedindo-a totalmente.

(Vide Lei Ordinária Nº 1552)



§ 3º Não se admitirá desistência da concessão, nos termos deste artigo, se na sepultura existirem corpos inumados relativamente aos quais não se tenham vencido ainda os prazos fixados no art. 5º.

Art. 31. As disposições dos arts. 9º, 10 e respectivo parágrafo único, e 12, aplicam-se aos concessionários de sepulturas nos cemitérios-jardins.

Art. 32. A Prefeitura poderá dar em concessão unidades constituídas de um carneiro, para pronto sepultamento, pelos prazos fixados no inciso II do art. 6º, mediante, o pagamento de uma taxa única correspondente, a 0,5% (cinco décimos por cento) do custo dessa unidade, multiplicados pelo número de meses do prazo da concessão.

Parágrafo único. As concessões previstas neste artigo aplicam-se as regras do art. 11 e seus parágrafos.

CAPÍTULO IV

DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Art. 33. As organizações religiosas e civis de caráter beneficente ou filantrópico, sem finalidade lucrativa e de notória tradição e idoneidade, tanto moral como financeira, legalmente constituídas há mais de 10 (dez) anos, poderão implantar e manter cemitérios particulares no Município.

Art. 34. O início da implantação dependerá de prévia aprovação, do projeto pela Prefeitura, do qual deverão constar, além do que é exigido pela legislação e posturas vigentes para os projetos de edificações em geral, mais os seguintes elementos:

- a) planta do terreno na escala máxima de 1:1000 (um por mil), com curvas de nível de metro em metro;
- b) projeto de urbanização com localização e identificação das sepulturas e do sistema viário de circulação, de acordo com as diretrizes previamente fornecidas, pela Prefeitura, na mesma, escala da planta do terreno;
- c) projeto das edificações, na escala 1:100 (um por cem), sendo obrigatória a existência, no mínimo, de portaria, sanitários para ambos os sexos e uma câmara para velório;
- d) prova de propriedade do terreno, ou opção para a sua compra, caso em que o proprietário deverá anuir no pedido de aprovação do projeto.

Parágrafo único. Não se admitirá implantação de cemitério particular em desacordo com as disposições do Plano Diretor do Município.

Art. 35. O início de funcionamento de cemitério particular dependerá de alvará a ser expedido pela Prefeitura, para o que se exigirá:

- a) prova de aquisição do imóvel onde ele foi implantado, devidamente registrada no cartório de registro de imóveis competente;
- b) conclusão das obras consideradas obrigatórias na alínea "c" do art. 34;
- c) conclusão, ainda que parcial, das obras de urbanização e do sistema viário, permitidos sepultamentos apenas nas quadras onde tais obras estiverem totalmente concluídas;
- d) existência de regimento interno de funcionamento do cemitério, devidamente aprovado pela autoridade municipal competente, afixado no quadro de avisos da portaria.

Art. 36. Todas as despesas, necessárias à implantação e funcionamento do cemitério serão de exclusiva responsabilidade da organização que o incorporar, a qual o explorará, respeitadas as normas vigentes.

Art. 37. Nenhuma sepultura ou unidade funerária poderá-ser dada em concessão sem o preenchimento das exigências art. 35, devendo uma cópia do regimento interno a que alude a respectiva alínea "d" ser fornecida a cada concessionário, juntamente com o contrato a ser com ele firmado.

Art. 38. As disposições, dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei aplicam-se aos cemitérios particulares, ficando ainda o seu funcionamento sujeito à fiscalização da Prefeitura.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. A administração de cada cemitério deverá manter livros, para registro dos concessionários de sepulturas e de todas as ocorrências neles verificadas, tais como sepultamentos, exumações, renumações, transladações, etc.

Art. 40. Na portaria de cada cemitério deverá haver, um livro de folhas numeradas, para registro das críticas, reclamações e sugestões dos concessionários e visitantes.

Art. 41. Todas as taxas destinadas à remuneração dos serviços prestados nos cemitérios de propriedade municipal, cuja base de cálculo não tenha sido especificamente fixada em dispositivo próprio desta Lei, serão estabelecidas em decreto* do Poder Executivo, tendo por base o custo efetivo desses serviços.

Art. 42. A administração dos cemitérios de propriedade municipal, assim como a fiscalização dos cemitérios particulares, é atribuída à SANRODES - Empresa Municipal de Desenvolvimento de São Roque.

Art. 43. As despesas com a execução desta Lei correrão, por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento do Município.

Art. 44. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentador desta Lei, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente os dispositivos das Leis Municipais nºs 875, de 28 de dezembro de 1970, 1.024, de 3 de setembro de 1974, 1.270, de 19 de dezembro de 1981, e 1.284, de 25 de maio de 1982, que com ela colidirem.

Prefeitura Municipal de São Roque, 1º de novembro de 1983.

Mário Luiz Campos de Oliveira

Prefeito Municipal

Publicada aos 1º de novembro de 1983.

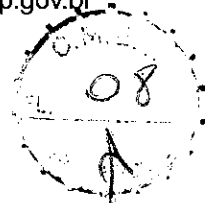
* Este texto não substitui a publicação oficial.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 205/2018

Parecer ao Projeto de Lei 81/2018-E, de 28 de Setembro de 2018, que "Dispõe sobre alteração dos artigos 1º e 33 e revogação do artigo 31, todas da Lei Municipal nº 1.331, de 1º de novembro de 1983.

Com o presente Projeto de Lei, pretende a Prefeitura da Estância Turística de São Roque, proceder com alteração na Lei Municipal 1.331, de 1º de novembro de 1983, especificamente nos artigos 1º e 33, assim como revogar o artigo 37 da referida lei municipal.

A razão das alterações pretendidas é permitir a implantação, por pessoas jurídicas privadas, de cemitérios particulares com a finalidade de atender a demanda hoje existente de sepulturas, uma vez que atualmente os únicos cemitérios existentes são os públicos, administrados pelo município.

É o parecer.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a repartição de competências entre os entes federativos, preconizou no artigo 30 as matérias cuja competência é privativa do município em estar disciplinando por meios de atos normativos.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Nesse sentido, o objeto da propositura em questão é tratado expressamente na Lei Orgânica do Município, por ser de exclusivo interesse local, coadunando-se, neste aspecto, com o dispositivo constitucional:

Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

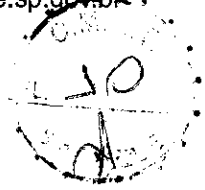
XIX - dispor sobre **serviço funerário e cemitérios**, encarregando-se da administração aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



E mais adiante prescreve a Lei Orgânica:

Art. 298. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as convicções religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município, cujos imóveis constituirão bens de interesse público, de circulação e usos contratados, não podendo ter outra destinação.

O artigo 298 da Lei Orgânica é norma de eficácia contida a qual tem aplicação direta, integral e imediata, porém restringível por uma lei, ou seja, enquanto não editada a referida lei, restringindo o seu alcance, a sua aplicação se dará na integralidade.

Porém, com a edição da Lei Ordinária nº 1.331, de 1º de novembro de 1983, restringiu-se às organizações religiosas e civis de caráter beneficente ou filantrópico, sem finalidade lucrativa e de notória tradição e idoneidade, os particulares que poderão explorar os cemitérios particulares, conforme consta no artigo 33 da referida lei municipal.

Pretende, porém, a administração municipal alterar a mencionada legislação para permitir que pessoas jurídicas explorem cemitérios no município, e não somente às organizações religiosas como atualmente preconizado na lei municipal.

A alteração pretendida não contraria a Lei Orgânica do Município, uma vez que esta já faculta aos particulares a exploração dos cemitérios, cuja norma, de eficácia contida, foi restringida por lei ordinária, não existindo óbice que, por esta espécie legislativa, altere-se o que antes havia sido aprovado.

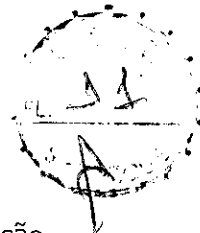
RP
P

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



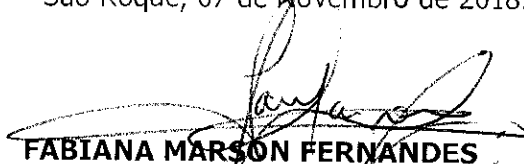
Imperioso destacar que os cemitérios públicos são administrados pela municipalidade, enquanto os cemitérios particulares serão **fiscalizados** pelo poder público, de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica do Município e a nova redação pretendida com a propositura em apreço.

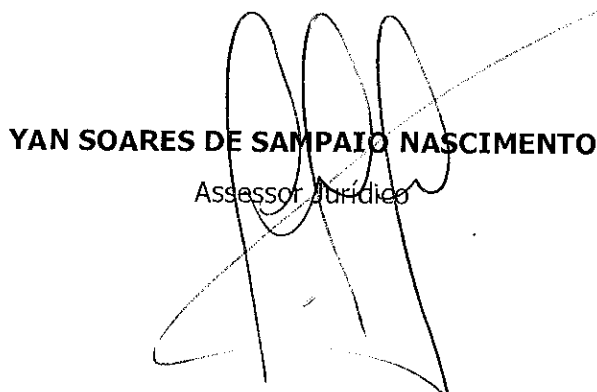
No mais, inexistem irregularidades ao Projeto de Lei em apreço, e devem receber os pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Educação, Saúde, Cultura, Lazer e Turismo e Obras e Serviços Públicos, cabendo a conveniência e oportunidade aos ilustres Vereadores.

Maioria simples, única discussão e votação simbólica.

É o parecer.

São Roque, 07 de Novembro de 2018.


FABIANA MARSON FERNANDES
Assessora Jurídica


YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO
Assessor Jurídico

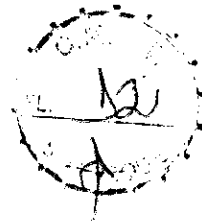
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER Nº 225 – 08/11/2018

Projeto de Lei Nº 81/2018-E, 28/09/2018, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Alacir Raysel.

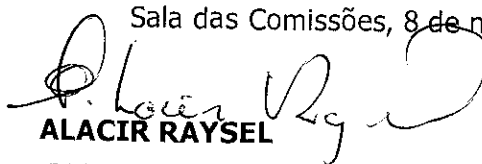
O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a alteração dos artigos 1º e 33, e revogação do artigo 37, todas da Lei Municipal nº 1.331, de 1º de novembro de 1983**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2018.


ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO



PARECER Nº 98 – 08/11/2018

Projeto de Lei Nº 81/2018-E, 28/09/2018, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a alteração dos artigos 1º e 33, e revogação do artigo 37, todas da Lei Municipal nº 1.331, de 1º de novembro de 1983**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2018.


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSECLT


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 65 – 08/11/2018

Projeto de Lei Nº 81/2018-E, 28/09/2018, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Rafael Tanzi de Araújo.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a alteração dos artigos 1º e 33, e revogação do artigo 37, todas da Lei Municipal nº 1.331, de 1º de novembro de 1983.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2018.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

ETELVINO NOGUEIRA
PRESIDENTE CPOSP

RAFAEL MARREIRO DE GODOY
VICE-PRESIDENTE CPOSP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria simples – Presidente não vota)

Projeto de Lei Nº 81/2018, de 28/09/2018, de autoria do Cláudio José de Góes, que
"Dispõe sobre a alteração dos artigos 1º e 33, e revogação do artigo 37, todas da Lei
Municipal nº 1.331, de 1º de novembro de 1983."

15

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva Cesar	S
08	Júlio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

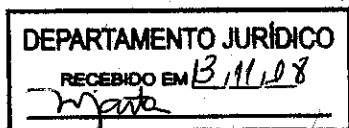
PROJETO DE LEI Nº 081-E, DE 28/09/2018

AUTÓGRAFO Nº 4.885 de 12/11/2018

LEI nº

(De autoria do Poder Executivo)

56
1



Dispõe sobre a alteração dos artigos 1º e 33, e revogação do artigo 37, todas da Lei Municipal nº 1.331, de 1º de novembro de 1983

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 1.331, de 1º de novembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os cemitérios do Município de São Roque serão erigidos em áreas públicas ou particulares destinadas, exclusivamente, a tal finalidade, guardando sempre o caráter secular.

§ 1º Os cemitérios públicos do Município de São Roque serão administrados pela autoridade municipal, e os cemitérios particulares fiscalizados pelo poder público.

§ 2º Nos cemitérios de que trata este artigo poderão celebrar-se cerimônias religiosas de qualquer credo, respeitada a tranquilidade pública e desde que não contrariem as leis vigentes.

§ 3º Nos cemitérios localizados no Município de São Roque não poderá haver qualquer discriminação em razão de raça, credo religioso, nacionalidade, classe social, partido político ou outra causa de preconceito."

Art. 2º O artigo 33 da Lei Municipal nº 1.331, de 1º de novembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. No Município de São Roque, as pessoas jurídicas em geral, devidamente constituídas, poderão construir, implantar e manter cemitérios particulares, devendo sempre observar as regras contidas na presente lei, e nas demais disposições normativas que regulam a matéria."

Art. 3º Fica revogado o artigo 37 da Lei Municipal nº 1.331, de 1º de novembro de 1983.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

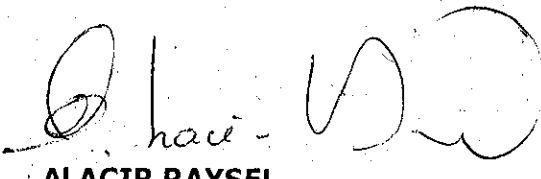
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

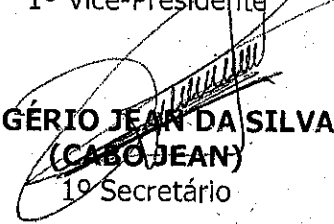
ção.

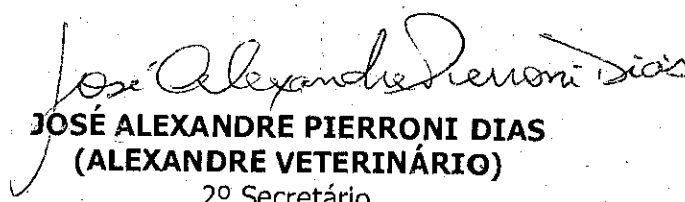
Aprovado na 37ª Sessão Ordinária, de 12/11/2018.


NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
1º Vice-Presidente


ALACIR RAYSEL
2º Vice-Presidente


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
1º Secretário


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 4.883

De 13 de novembro de 2018

PROJETO DE LEI Nº 081/18-E

De 28 de setembro de 2018

AUTÓGRAFO Nº 4.885 de 12/11/2018

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a alteração dos artigos 1º e 33, e revogação do artigo 37, todas da Lei Municipal nº 1.331, de 1º de novembro de 1983.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 1.331, de 1º de novembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os cemitérios do Município de São Roque serão erigidos em áreas públicas ou particulares destinadas, exclusivamente, a tal finalidade, guardando sempre o caráter secular.

§ 1º Os cemitérios públicos do Município de São Roque serão administrados pela autoridade municipal, e os cemitérios particulares fiscalizados pelo poder público.

§ 2º Nos cemitérios de que trata este artigo poderão celebrar-se cerimônias religiosas de qualquer credo, respeitada a tranquilidade pública e desde que não contrariem as leis vigentes.

§ 3º Nos cemitérios localizados no Município de São Roque não poderá haver qualquer discriminação em razão de raça, credo religioso, nacionalidade, classe social, partido político ou outra causa de preconceito."

Art. 2º O artigo 33 da Lei Municipal nº 1.331, de 1º de novembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. No Município de São Roque, as pessoas jurídicas em geral, devidamente constituídas, poderão construir, implantar e manter cemitérios particulares, devendo sempre observar as regras contidas na presente lei, e nas demais disposições normativas que regulam a matéria."



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 3º Fica revogado o artigo 37 da Lei Municipal nº 1.331, de 1º de novembro de 1983.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 13/11/2018

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

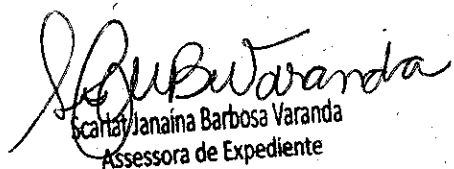
**Publicada em 13 de novembro de 2018, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 37ª Sessão Ordinária de 12/11/2018**

/mgsm.-

Publicado no Jornal da Economia

n.º 1016 fts. 34 dia 15/11/2018

Ato Normativo LEI 4883/2018


Janaina Barbosa Varanda
Assessora de Expediente